

Embargos de Declaração opostos contra acórdão prolatado pela Terceira Turma desde E. Tribunal que deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. A Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50 estabelecem que o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido àqueles que preencham os requisitos legais,
3. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que não há necessidade de se comprovar o estado de pobreza do requerente, sendo suficiente a mera declaração da hipossuficiência e a afirmação de impossibilidade de custear o processo sem prejuízo do seu sustento (STJ. RESP 967916 Processo: 200701587390 UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000340294 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).
4. Como não há limitação legal no Código de Processo Civil, nem na Lei de Assistência Judiciária, a jurisprudência tem se firmado na possibilidade da concessão da justiça gratuita em qualquer fase de todo e qualquer processo, sem exceção, desde que observados os pressupostos para a sua concessão.
5. Hipótese em que o magistrado de primeiro grau entendeu que a remuneração líquida da servidora, equivalente a dez salários mínimos, constante do contracheque que instruiu o feito, afastaria o seu estado de pobreza, contudo, a análise da quantia recebida não pode ser verificada de forma isolada, sem contextualizar com a realidade fática vivida pela agravante e as despesas dela decorrente (saúde, educação e moradia).
6. Considerando que houve expressamente a afirmação do estado de pobreza, em caso de dúvida, caberia ao magistrado determinar que a parte autora comprovasse a seu estado de miserabilidade.
7. Agravo de instrumento provido para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita. .

Alegou a embargante que a decisão foi omissa no que tange à falta de observância quanto aos dispositivos legais que disciplinam a concessão de justiça gratuita.

Ao final, pugnou pelo provimento dos embargos de declaração e prequestionamento dos dispositivos legais enumerados no recurso.

Inicialmente, é de se salientar ser incabível, em sede de embargos de declaração, a busca por novo julgamento da matéria já expressamente decidida na decisão combatida.

O julgado embargado adotou posicionamento claro e expresso no sentido de que, para fins de percepção dos benefícios da justiça gratuita, a análise da quantia recebida mensalmente não pode ser verificada de forma isolada, sem contextualizar com a realidade fática vivida pela agravante e as despesas dela decorrente (saúde, educação e moradia).

Não cabe, em sede de embargos declaratórios, analisar o acerto ou desacerto da decisão atacada, quando nesta inexistir omissão a ser sanada.

Em verdade, a embargante busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in judicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

Em suma, entendo não caracterizar omissão, no acórdão recorrido, a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de prequestionamento para acesso à instância extraordinária.

O julgador não está adstrito ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

O objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), como requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.

Assim tem decidido esta eg. Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SALDO RESIDUAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO PELO SALDO DEVEDOR. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.443.870/PE. QUESTÕES ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. 1. A matéria foi devidamente sopesada por esta e. Terceira Turma, não havendo qualquer omissão que reclame a integração do acórdão. 2. Os embargos de declaração não são meio próprio para o reexame de matéria já julgada, devendo cingir-se ao esclarecimento de obscuridade, omissão e contradição. 3. Mesmo nos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento da matéria, devem ser observados os limites traçados pelo art. 535, caput e incisos, do Código de Processo Civil. 4. Possível inconformismo quanto ao julgamento do acórdão deve ser sanado através de recurso próprio. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF5, EDAC 0006992192012405820001, Des. Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE: 04/03/2015)

III DISPOSITIVO

NEGA-SE provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Defende a embargante que a decisão foi omissa no que à ausência dos requisitos para percepção dos benefícios da justiça gratuita.

2. O julgado embargado adotou posicionamento claro e expresso no sentido de que para fins de percepção dos benefícios da justiça gratuita, a análise da quantia recebida mensalmente não

pode ser verificada de forma isolada, sem contextualizar com a realidade fática vivida pela agravante e as despesas dela decorrente (saúde, educação e moradia).

3. Não cabe, em sede de embargos declaratórios, analisar o acerto ou desacerto da decisão atacada, quando nesta inexistir omissão a ser sanada.

4. O objetivo de prequestionamento não é hipótese autônoma para utilização dos embargos de declaração, sendo indispensável a demonstração da existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC), como requisitos específicos dessa espécie recursal integradora.

5. A parte embargante, em verdade, busca apontar um suposto erro no julgar, ou seja, o chamado *error in iudicando* que, segundo entendimento dominante e diante da própria natureza meramente integrativa do recurso, não é passível de impugnação na estreita via dos embargos de declaração.

6. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 17 de março de 2016

Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**

Relator